TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 237200/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE FILIPE ZANLORENZI LONGO, PEDRO HENRIQUE FERST DE RE, SANDRO DA SILVA

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1180/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo por meio de Concurso público. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de Recomendação e Determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO para o preenchimento dos cargos de Analista Administrativo Econômico e Financeiro (40h), Contador (20h) e Economista (40h), decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital n° 01/2022 (peça 31).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 3696/24 (peça 79), opina pelo registro das admissões, com a expedição das seguintes Recomendações e Determinações:

Recomendações:

a) Para que nos próximos termos de referência ou editais de licitação, explicite a formação exigida para cada cargo ofertado no concurso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J98T

b) Para que, em certames futuros, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) Para que, nas próximas oportunidades a entidade preveja expressamente as regras relativas à reserva de vagas para deficientes, nos termos da jurisprudência do STF e legislação pertinente, notadamente em relação à necessidade de reserva da 5ª vaga como a primeira destinada aos candidatos deficientes, bem como do percentual mínimo e máximo de 5% e 20%, respectivamente;

c) Para que, nas próximas oportunidades a entidade observe os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 *caput* da Constituição Federal, prevendo expressamente o modo de divulgação dos resultados de todos os recursos interpostos.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 182/24 - 2PC (peça 82), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões, com Recomendações e Determinações.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3696/24 – CAGE (peça 79) e o Parecer nº. 182/24 – 2PC (peça 82) do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões, com as recomendações e determinações sugeridas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J98T

III.**VOTO**

Pelo exposto, proponho o voto:

a. pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

pela expedição ao INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO:

Recomendações:

i) Para que nos próximos termos de referência ou editais de licitação, explicite a formação exigida para cada cargo ofertado no concurso;

ii) Para que, em certames futuros, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

Determinações:

i) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

ii) Para que, nas próximas oportunidades a entidade preveja expressamente as regras relativas à reserva de vagas para deficientes, nos termos da jurisprudência do STF e legislação pertinente, notadamente em relação à necessidade de reserva da 5ª vaga como a primeira destinada aos candidatos deficientes, bem como do percentual mínimo e máximo de 5% e 20%, respectivamente;

iii) Para que, nas próximas oportunidades a entidade observe os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37, *caput* da Constituição Federal, prevendo expressamente o modo de divulgação dos resultados de todos os recursos interpostos.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para adoção das providencias

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J98T

pertinentes, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO:

a) para que nos próximos termos de referência ou editais de licitação, explicite a formação exigida para cada cargo ofertado no concurso;

b) Para que, em certames futuros, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III- determinar ao INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO:

a) para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) para que, nas próximas oportunidades a entidade preveja expressamente as regras relativas à reserva de vagas para deficientes, nos termos da jurisprudência do STF e legislação pertinente, notadamente em relação à necessidade de reserva da 5ª vaga como a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J98T

primeira destinada aos candidatos deficientes, bem como do percentual mínimo e máximo de 5% e 20%, respectivamente;

c) para que, nas próximas oportunidades a entidade observe os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37, *caput* da Constituição Federal, prevendo expressamente o modo de divulgação dos resultados de todos os recursos interpostos; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para adoção das providencias pertinentes, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J98T